SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233903 - AL (2026/0088273-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO GABRIEL DE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LIMITES DA VIA ESTREITA. DENÚNCIA APTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, por meio do qual se pretende o trancamento da açãopenal n. 0801103-06.2022.8.12.0009, instaurada em razão de suposta prática do crime do art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes, de plano, hipóteses excepcionais que autorizem o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*; (ii) saber se a denúncia é inepta por ausência de individualização da conduta e por suposta responsabilização penal objetiva, ou se atende ao art. 41 do CPP e está acompanhada de lastro probatório mínimo.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, apenas cabível quando a ilegalidade se evidencia de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que não se verifica.
4. A denúncia atende ao art. 41 do CPP: expõe o fato com suas circunstâncias, delimita tempo e lugar, individualiza a imputação ao agravante, classifica o delito e indica rol de testemunhas, viabilizando o contraditório e a ampla defesa.
5. Há lastro informativo mínimo apto a justificar a continuidade da persecução penal, afastando a alegação de ausência de justa causa.
6. As teses defensivas exigem análise aprofundada de fatos e provas, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com o agravo regimental, devendo ser submetidas à instrução criminal.

Documento eletrônico VDA59818428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:45
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b2854cdf-3a78-402c-a43d-b6ef40f38738

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional e somente se admite quando a ilegalidade se evidencia de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. A denúncia que expõe os fatos com suas circunstâncias, individualiza a imputação em termos suficientes, amolda-se ao art. 41 do CPP e se apoia em lastro probatório mínimo não é inepta e autoriza a persecução penal. 3. Alegações defensivas que demandam reconstrução da dinâmica dos fatos, exame de autoria/participação e cotejo de provas excedem os limites cognitivos do *habeas corpus* e devem ser apreciadas na instrução criminal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; RISTJ, art. 34, XVIII, b.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 124.325/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022; STJ, HC n. 699.858/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; STJ, HC n. 561.739/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 2/9/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59818428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:45
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b2854cdf-3a78-402c-a43d-b6ef40f38738

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233903 - AL (2026/0088273-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO GABRIEL DE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LIMITES DA VIA ESTREITA. DENÚNCIA APTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, por meio do qual se pretende o trancamento da açãopenal n. 0801103-06.2022.8.12.0009, instaurada em razão de suposta prática do crime do art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes, de plano, hipóteses excepcionais que autorizem o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*; (ii) saber se a denúncia é inepta por ausência de individualização da conduta e por suposta responsabilização penal objetiva, ou se atende ao art. 41 do CPP e está acompanhada de lastro probatório mínimo.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, apenas cabível quando a ilegalidade se evidencia de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que não se verifica.

4. A denúncia atende ao art. 41 do CPP: expõe o fato com suas circunstâncias, delimita tempo e lugar, individualiza a imputação ao agravante, classifica o delito e indica rol de testemunhas, viabilizando o contraditório e a ampla defesa.

Documento eletrônico VDA59312420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:12
Código de Controle do Documento: d8a8969f-eae7-408d-9640-a7221968e895

5. Há lastro informativo mínimo apto a justificar a continuidade da persecução penal, afastando a alegação de ausência de justa causa.

6. As teses defensivas exigem análise aprofundada de fatos e provas, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com o agravo regimental, devendo ser submetidas à instrução criminal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional e somente se admite quando a ilegalidade se evidencia de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. A denúncia que expõe os fatos com suas circunstâncias, individualiza a imputação em termos suficientes, amolda-se ao art. 41 do CPP e se apoia em lastro probatório mínimo não é inepta e autoriza a persecução penal. 3. Alegações defensivas que demandam reconstrução da dinâmica dos fatos, exame de autoria/participação e cotejo de provas excedem os limites cognitivos do *habeas corpus* e devem ser apreciadas na instrução criminal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; RISTJ, art. 34, XVIII, b.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC n. 124.325/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022; STJ, HC n. 699.858/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; STJ, HC n. 561.739/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 2/9/2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por J G DE S DA S contra a decisão de minha relatoria, de fls. 514/520, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa reitera a alegação de inépcia da denúncia por violação ao art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, diante da acusação manifestamente genérica e sem descrição mínima e individualizada da conduta atribuída ao recorrente, com prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Aduz a ausência de justa causa, evidenciada pela admissão, na própria peça acusatória, de insuficiência de lastro probatório mínimo em relação a um dos fatos, o que permite análise de plano, sem revolvimento fático-probatório.

Insurge-se contra a aplicação, ao caso concreto, do entendimento relativo aos crimes de autoria coletiva, afirmando que a prescindibilidade de descrição minuciosa não autoriza denúncia absolutamente genérica, devendo existir liame mínimo entre a conduta do agente e o resultado.

Documento eletrônico VDA59312420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:12
Código de Controle do Documento: d8a8969f-eae7-408d-9640-a7221968e895

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor (fls. 514/520):

> *"Trata-se de recurso em habeas corpus, interposto por J G DE S DA S, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS no julgamento do Habeas Corpus Criminal n. 0800365-82.2026.8.02.0000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal – CP.*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado (fls. 473-474):*
>
> > *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.*
> >
> > *I. CASO EM EXAME Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de acusado denunciado pela suposta prática do crime de furto qualificado, em concurso de agentes, contra decisão do Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Igreja Nova/AL que recebeu a denúncia nos autos nº 0700513-77.2025.8.02.0014.*
> >
> > *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a denúncia apresentada é inepta por ausência de descrição individualizada da conduta do paciente, a ponto de autorizar o trancamento da ação penal por falta de justa causa.*
> >
> > *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> >
> > *O habeas corpus é meio idôneo para o trancamento da ação penal apenas em hipóteses excepcionais, quando evidenciada de plano a ausência de justa causa, atipicidade da conduta ou inépcia da denúncia.*
> >
> > *A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal ao expor os fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a tipificação penal e a indicação de elementos probatórios.*
> >
> > *A imputação descreve a prática reiterada de furtos qualificados contra o patrimônio do Município de Igreja Nova/AL, com indicação do modo de execução, do concurso de agentes, do local, do período dos fatos e dos bens subtraídos.*

Documento eletrônico VDA59312420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:12
Código de Controle do Documento: d8a8969f-eae7-408d-9640-a7221968e895

> *Em crimes praticados em concurso de pessoas, admite-se descrição global da conduta, desde que possibilite o exercício da ampla defesa e do contraditório.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *Ordem denegada."*

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a manifesta inépcia da denúncia, por violação ao art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, em razão da ausência de descrição individualizada da conduta do recorrente, o que implica cerceamento do exercício da ampla defesa e do contraditório.

Argui que, ainda que se trate de crime supostamente praticado em concurso de agentes, não se admite acusação absolutamente genérica, devendo a peça acusatória estabelecer liame mínimo entre a conduta individual do acusado e o resultado delituoso.

Aduz a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, por falta de lastro probatório mínimo que sustente a imputação, destacando que, em relação a um dos fatos, há "apenas suspeitas, sem qualquer indício suficiente".

Requer a concessão da ordem para que seja determinado o trancamento da Ação Penal n. 0700513-77.2025.8.02.0014, em razão da manifesta inépcia da denúncia e da ausência de justa causa.

O Ministério Público Federal - MPF opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 504/512).

É o relatório.

Decido.

Busca-se no presente recurso o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e inépcia da denúncia.

Sobre o tema, assim se manifestou a Corte Estadual (fls. 475/477):

> *"9. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se assim como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades relacionadas ao direito de ir e vir.*
> *10. É o que acontece por exemplo no caso dos HC em que é pedido o trancamento de ação penal por ausência de justa causa. Diz a lei:*
>
> *Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. [...]*
> *Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa;*

Documento eletrônico VDA59312420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:12
Código de Controle do Documento: d8a8969f-eae7-408d-9640-a7221968e895

11. Assim, trata-se de uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação por meio da documentação pré-constituída das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise aprofundada das provas juntadas no momento da impetração. Sendo cabível sua impetração, passo à analise de mérito.
12. Nos argumentos da impetrante, a ordem deveria ser concedida porque seria ilegal o recebimento da Denúncia fundada, exclusivamente, em testemunhos indiretos e sem descrição precisa das condutas atribuídas ao paciente.
13. Neste ponto, ao analisar a Denúncia ofertada pelo MP (pp. 1/3), verifico que o órgão ministerial descreveu a conduta atribuída ao paciente da seguinte forma:

I - DOS FATOS
Consta do Inquérito Policial (IP) que, nos dias 07/07/2025 e13/07/2025, no Município de Igreja Nova/AL, os denunciados [J C S] e [J G S DA S], popularmente conhecidos como "Netos da Crisália", subtraíram coisas alheias móveis, para si ou para outrem, com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, e mediante concurso de duas ou mais pessoas. Do caderno investigatório, extrai-se que Jonaldo Davi (Secretário de Administração da cidade de Igreja Nova/AL) tomou conhecimento, através de [E dos S] (chefe de limpeza pública), de dois furtos praticados no almoxarifado da Prefeitura municipal, um no dia 07/07/2025, e outro, no dia 13/07/2025 - dentre os objetos furtados estavam: carrinho de mão, pás, capas de chuva, cordas, luvas, veneno para mato, botas, lixadeiras, lâmpadas e alicates.
Os furtos praticados em face do Município de Igreja Nova/AL se deram mediante o arrombamento de uma das portas e de parte do telhado do almoxarifado da Prefeitura. Além dos furtos supramencionados, outros foram reiteradamente praticados na cidade de Igreja Nova/AL, pelos mesmos acusados, mas em face de vítimas distintas, e a partir dos quais foram instaurados diversos cadernos investigatórios a ação penal em tela versa apenas sobre os furtos praticado sem face do Município.
Depois de as imagens das câmeras de segurança serem obtidas, e as vítimas e testemunhas serem ouvidas, concluiu-se, pelo somatório das provas, que os crimes tinham sido praticados pelos denunciados. Com a consumação dos delitos, os acusados ainda venderam os objetos furtados para [A F G V] (proprietário da AF Rações), conhecido como "filho de [J]", e para [P H dos S], conhecido como "filho de [V]". (grifo nosso).

14. Logo, a Denúncia acima transcrita cumpre fielmente seu papel e não viola o art. 41 do CPP, já que contém a exposição do fato criminoso (furto diversos ocorridos em Igreja Nova), com todas as suas circunstâncias (apresenta elementos de comprovação do ocorrido, com fatos testemunhais e imagens de câmeras de segurança), qualificação os acusados, classificação o crime e menciona a existência de testemunhas. Não há, portanto, que se falar em deficiência da peça acusatória.
15. Por fim, destaco que os fatos narrados nesta Denúncia já foram objeto de HC anterior, tombado sob o nº 0810935-64.2025.8.02.0000, em que esta Câmara decidiu

Documento eletrônico VDA59312420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:12
Código de Controle do Documento: d8a8969f-eae7-408d-9640-a7221968e895

manter a prisão preventiva dos acusados, dentre eles o paciente. Naquela ação constitucional, com voto de minha relatoria, concluímos pela higidez da decisão que decretou a prisão cautelar, bem como, evidentemente, entendemos pela existência de materialidade e autoria.

16. A meu sentir, há justa causa para o processamento da ação penal- como bem mencionado no voto anterior- e, portanto, entendo correta a decisão que recebeu a Denúncia.

17. Por tais razões, voto no sentido de DENEGAR a ordem impetrada, para manter o recebimento da denúncia, ante a ausência de inépcia da inicial acusatória."

Com efeito, verifica-se que o decidido pelo Tribunal a quo, no acórdão impugnado, não divergiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente é possível o trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio de recurso ordinário em habeas corpus de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. Tal não ocorre no presente caso.

In casu, a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, descrevendo suficientemente as condutas imputadas ao recorrente e apresentando os elementos de prova que serviram para a formação da opinio delicti, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Outrossim, não se pode descuidar do fato de que da narrativa delitiva deve ser possível o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como lembrar que os acusados se defendem dos fatos e não da tipificação dada pelo Parquet, sendo reservado para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

Ademais, acolher as teses sustentadas pela defesa demanda, necessariamente, a análise aprofundada de todos os elementos de prova, procedimento que não se mostra possível pela via estreita do recurso ordinário em habeas corpus.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO, AMEAÇA, CÁRCERE PRIVADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS CRIMINOSOS DESCRITOS COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento de ação penal pela via de habeas corpus, ou do recurso que lhe faça as vezes, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentaram a acusação, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

2. No caso, a denúncia atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal, pois apresenta os

Documento eletrônico VDA59312420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:12
Código de Controle do Documento: d8a8969f-eae7-408d-9640-a7221968e895

elementos para a tipificação dos crimes em tese (extorsão, ameaça, cárcere privado, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e associação criminosa, em concurso material), bem como demonstra os indícios de envolvimento do Recorrente com os fatos delituosos, permitindo-lhe, sem nenhuma dificuldade, ter ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Consoante já decidiu esta Corte Superior, "[...] não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública" (AgRg no AREsp 1.831.811/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2021).

4. Segundo entendimento firmado por este Tribunal Superior, nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes ao avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório, como verificado na hipótese.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 124.325/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CNJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PACIENTE FAZ PARTE DE GRUPO DE RISCO.

1. Quanto à negativa de autoria, escorreito o acórdão ora hostilizado, ao afirmar que o habeas corpus, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal, mesmo porque demanda exame minucioso de fatos e provas, que deve ficar a cargo do juízo de origem, após regular instrução criminal.

2. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

3. Na hipótese, a segregação cautelar do paciente encontra amparo em fundamentos idôneos e contemporâneos, na medida em que o Magistrado processante decretou a constrição antecipada do paciente em razão de sua periculosidade social, revelada pelo risco de reiteração delitiva, já que ostenta diversos processos e inquéritos policiais em andamento pelo mesmo crime e responde a duas ações civis públicas na comarca de Franca (fl. 64), fatos que demonstram a necessidade da garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59312420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:12
Código de Controle do Documento: d8a8969f-eae7-408d-9640-a7221968e895

4. Foi demonstrada, também, a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, na medida em que o paciente possui um processo suspenso, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, pela prática do mesmo delito, e, ainda, não foi encontrado para citação nas duas ações civis públicas iniciadas há mais de um ano, referentes ao mesmos fatos ora apurados. Ademais, em decisão recentemente proferida, o Magistrado de piso afirmou que o réu permanece foragido e que os fundamentos do decreto de prisão permanecem válidos.
5. Não prospera o pleito de prisão domiciliar, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, na medida em que o impetrante não demonstrou nos autos que o custodiado faz parte do grupo de risco.
6. Como cediço, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.
7. Havendo nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, não se mostram suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
8. Ordem denegada.
(HC n. 699.858/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO (ART. 50, INCISOS I, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II, DA LEI N. 6.766/1979), DANO AMBIENTAL (ART. 40 DA LEI N. 9.605/1998) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. Precedentes.
2. Esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal possuem o entendimento de que é adequada a fundamentação que decreta a prisão preventiva para a garantia da ordem pública com base na necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de membro de grupo criminoso.
3. Na hipótese, as instâncias de origem salientaram que o Acusado "seria o líder de organização criminosa voltada para a prática de crimes de parcelamento irregular" de solo urbano, bem como haveria "indícios de que os representados são integrantes de associação criminosa voltada à prática dos crimes de parcelamento irregular de solo urbano, falsificação de documento, ameaça e, possivelmente, ocultação de ativos".
4. A manutenção da custódia cautelar também encontra-se suficientemente fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, pois o Paciente é "réu na ação penal n. 0705178-17.2019.8.07.0012, em trâmite perante a Vara Criminal

Documento eletrônico VDA59312420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:12
Código de Controle do Documento: d8a8969f-eae7-408d-9640-a7221968e895

> *de São Sebastião, e na ação penal n. 0705767-21.2019.8.07.0008, sob a responsabilidade da 2ª Vara Criminal do Paranoá", pela suposta prática de crimes de parcelamento irregular de solo urbano.*
> *5. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.*
> *6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.*
> (HC n. 561.739/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso em habeas corpus
Publique-se.
Intimem-se."

Conforme consta do *decisum*, jurisprudência pacífica desta Corte, a excepcionalidade do trancamento de ação penal somente é admissível quando a ilegalidade puder ser constatada de imediato, sem necessidade de aprofundamento probatório.

No caso analisado, a peça acusatória descreveu o fato criminoso com suas circunstâncias, apontou a suposta atuação concreta na dinâmica do evento, o local e o contexto da suposta infração, qualificou o acusado, indicou a classificação jurídica do delito e apresentou rol de testemunhas, viabilizando o exercício da defesa.

Em suma, a denúncia contém narrativa fática suficiente e há elementos informativos mínimos aptos a justificar a continuidade da persecução penal.

As alegações da defesa dependem de análise aprofundada do conjunto-fático probatório, providência vedada na via estreita do *mandamus,* devendo ser examinadas no curso da ação penal.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no recurso em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59312420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 10:31:12
Código de Controle do Documento: d8a8969f-eae7-408d-9640-a7221968e895

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.903 / AL

Número Registro: 2026/0088273-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07005137720258020014 08003658220268020000 70051377202580200 14 80036582202680200 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO GABRIEL DE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: JOSE CRISTIANO SANTANA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO GABRIEL DE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:55
Código de Controle do Documento: eed3dd6f-80f7-4191-959b-b6c46dee69a9

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:55
Código de Controle do Documento: eed3dd6f-80f7-4191-959b-b6c46dee69a9